PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2023

De 10 de Novembro de 2023.

Institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos do artigo 75, inciso I e II, e §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal, além das dispostas nesta Instrução Normativa.

RESOLVE:

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º O Poder Legislativo de Campo Mourão adotará a dispensa de licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Registro de preços para a contratação de bens e serviços, nos termos do §6º do artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

a) O somatório despendido no exercício financeiro pelo Poder Legislativo de Campo Mourão;

b) O somatório da despesa realizada com os objetos de mesma natureza, estes entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655232428b1c6.

atividade, assim considerado a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se Unidade Gestora aquela dotada de autonomia financeira e orçamentária, sendo:

a) O Poder Legislativo de Campo Mourão, como um todo, é uma única Unidade Gestora, inclusos todos os Departamentos, Assessorias, Coordenadorias e Diretorias.

§3º O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações até o valor disposto em Lei referente a serviços de manutenção de veículos automotores Oficiais de uso exclusivo da contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o §7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que o referido valor acompanhará a atualização advinda do Governo Federal por meio de seu respectivo Decreto Federal de atualização de valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

§4º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo acompanharão as atualizações advindas do Governo Federal por meio de seu respectivo Decreto de atualização de valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º A preferência pela forma eletrônica não obsta a admissão da utilização da forma presencial pelo Poder Legislativo de Campo Mourão, desde que:

I - Deverá ser precedida de devida motivação e justificativa;

II - Deverá ser observada a forma para a estimativa de preços e também apresentar a pesquisa de preço, estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2023, que dispõe sobre a pesquisa de preços sob a ótica da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Deverá observar as regras de contratações de que tratam o § 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, em que serão precedidas de divulgação de aviso no Órgão Oficial Municipal e será disponibilizado em sítio eletrônico oficial, observando-se pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse do Poder Legislativo em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655232428b1c6.

Parágrafo único. Após a homologação será disponibilizado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) todo o procedimento.

SEÇÃO II
DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 3° O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do sistema eletrônico de licitações, disponibilizada pelo Governo Federal, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO

SEÇÃO I
DA INSTRUÇÃO

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação na forma eletrônica será conduzido pelo Agente de Contratação ou poderá ser designado outro servidor para esse fim, e será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda pelo setor solicitante;

II - Termo de Referência - TR – elaborado pelo setor solicitante, e, se necessário, poderá ser contratado profissional com expertise relativa ao objeto ou serviço a ser contratado, com a motivação, especificação do objeto a ser adquirido ou contratado, validade, qualidade, quantidade, local e prazo de entrega do bem, prestação de serviço ou obra, com a devidas justificativas do porquê o objeto está sendo adquirido via dispensa e demais diretrizes do artigo 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021 e, quando possível, o preço estimado de cada item.

III - Estudo Técnico Preliminar – ETP - quando for o caso, elaborado pelo setor solicitante e, se necessário, poderá ser contratado profissional com expertise relativa ao objeto ou serviço a ser contratado, com o detalhamento do objeto e a exposição de motivos da contratação, definindo: validade, qualidade, quantidade e com as devidas justificativas do porquê o objeto está sendo adquirido via dispensa;

IV - Informação quanto a existência de licitações correlatas para a estimativa de preços e também apresentar a pesquisa de preço, estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2023, que dispõe sobre a pesquisa de preços sob a ótica da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - Autorização da autoridade competente;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655232428b1c6.

VI - Declaração de adequação orçamentária emitida pela Coordenadoria de Contabilidade e Tesouraria;

VII - Aviso de Dispensa, o qual, após aprovação, será divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);

VIII - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IX - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

X - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

XI - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

XII - A observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XIII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso III do artigo 1º supra, pressupõe, nos termos do inciso VI do caput deste artigo, a existência de previsão de recursos orçamentários, todavia será exigida a indicação da respectiva dotação orçamentária, no momento da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial deste Poder Legislativo de Campo Mourão.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 5º O Departamento de Compras e/ou o agente de contratação deverão inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655232428b1c6.

I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do artigo 4º desta Instrução Normativa;

III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 4º desta Instrução Normativa, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances de que trata o Capítulo III desta Instrução Normativa, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

SEÇÃO II
DA DIVULGAÇÃO

Art. 6º O procedimento será divulgado na plataforma de pregão utilizada pelo Poder Legislativo de Campo Mourão, no sítio eletrônico próprio e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser encaminhado aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral do Poder Legislativo, caso haja, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

SEÇÃO III
DO FORNECEDOR

Art. 7º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655232428b1c6.

procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, quando couber;

III - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - O cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º. Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo 7 desta Instrução Normativa, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o Poder Legislativo de Campo Mourão, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 9º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655232428b1c6.

CAPÍTULO III
ABERTURA DO PROCEDIMENTO E ENVIO DE LANCES

SEÇÃO I
DA ABERTURA

Art. 10. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema e/ou a abertura será feita pelo agente de contratação responsável para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 03 (três) horas ou superior a 06 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput deste artigo, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

SEÇÃO II
DO ENVIO DE LANCES

Art. 11. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 12. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 13. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO IV
JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I
DO JULGAMENTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655232428b1c6.

Art. 14. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do artigo 13 desta Instrução Normativa, o agente de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 15. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o Poder Legislativo de Campo Mourão poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2023 que regulamente a Pesquisa de Preços, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 16. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 15 desta Instrução Normativa.

Art. 17. Definida a proposta vencedora deverá ser solicitado, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

SEÇÃO II
DA HABILITAÇÃO

Art. 18. Para a habilitação do fornecedor melhor classificado, serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput deste artigo será realizada no sistema de cadastramento mantido pelo Poder Legislativo, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655232428b1c6.

mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, ou de documentos não constantes do sistema de cadastramento o Poder Legislativo de Campo Mourão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 19. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 18 desta Instrução Normativa, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o Poder Legislativo de Campo Mourão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO

Art. 21. No caso de o procedimento restar fracassado o Poder Legislativo de Campo Mourão poderá:

I - Republicar o procedimento;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655232428b1c6.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO V
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo, registro no Sistema e documentação relativa ao procedimento.

Art. 25. O Poder Legislativo de Campo Mourão e seus respectivos servidores, que utilizarem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo de Campo Mourão deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 26. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655232428b1c6.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
13/11/2023 15:17:33
Edilson Vedovatti Martins
Presidente

Assinado digitalmente por:
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vereador
14/11/2023 08:21:19
Amilton Gomes de Souza
1º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
13/11/2023 11:27:09
Claudemir Macedo de Souza
2º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
IBNEIAS TEIXEIRA
Vereador
13/11/2023 16:11:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
Ibnéias Teixeira
1º Secretário

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/11/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65523242 8b1c6.

IV - Houver razão de interesse público, devidamente justificada.

Parágrafo único. Para a ocorrência do inciso I do "caput" deste artigo, será necessário que se respeite o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, em especial com a abertura de processo administrativo e sejam praticados os seguintes atos:

I – Após o recebimento formal das obrigações descumpridas pelo fornecedor registrado, o órgão gerenciador deverá notificá-lo acerca da intenção de excluí-lo da ata de registro de preços, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa prévia, caso queira;

II – Apresentada ou não a defesa prévia, o órgão gerenciador avaliará e decidirá sobre a exclusão do fornecedor;

III – Proferida a decisão, caberá recurso de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis e o seu processamento será realizado nos termos do que prescreve o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, além do Decreto nº 7.892/2013, serão por eles regidos, desde que:

I - A publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - A opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta, conforme regras gerais da Lei Federal nº 14.133/2021 insertas em normas editadas por este Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002 serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

Art. 31. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo órgão gerenciador.

Art. 32. Assegurar-se-á o sigilo e a integridade dos dados e das informações do SRP em meio digital.

Art. 33. Demais regramentos seguirão de acordo com as disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais Instruções Normativas.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Edilson Vedovatti Martins - **Presidente**
Amilton Gomes de Souza - **1º Vice-Presidente**
Claudemir Macedo de Souza - **2º Vice-Presidente**
Ibnéias Teixeira - **1º Secretário**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2023
De 10 de Novembro de 2023.

Institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, nos termos do artigo 75, inciso I e II, e §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no uso das atribuições contidas no Regimento Interno, na Lei Orgânica Municipal, além das dispostas nesta Instrução Normativa.

RESOLVE:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º O Poder Legislativo de Campo Mourão adotará a dispensa de licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Registro de preços para a contratação de bens e serviços, nos termos do §6º do artigo 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

a) O somatório despendido no exercício financeiro pelo Poder Legislativo de Campo Mourão;

b) O somatório da despesa realizada com os objetos de mesma natureza, estes entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, assim considerado a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se Unidade Gestora aquela dotada de autonomia financeira e orçamentária, sendo:

a) O Poder Legislativo de Campo Mourão, como um todo, é uma única Unidade Gestora, inclusos todos os Departamentos, Assessorias, Coordenadorias e Diretorias.

§3º O disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações até o valor disposto em Lei referente a serviços de manutenção de veículos automotores Oficiais de uso exclusivo da contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o §7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que o referido valor acompanhará a atualização advinda do Governo Federal por meio de seu respectivo Decreto Federal de atualização de valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

§4º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo acompanharão as atualizações advindas do Governo Federal por meio de seu respectivo Decreto de atualização de valores estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º A preferência pela forma eletrônica não obsta a admissão da utilização da forma presencial pelo Poder Legislativo de Campo Mourão, desde que:

I - Deverá ser precedida de devida motivação e justificativa;

II - Deverá ser observada a forma para a estimativa de preços e também apresentar a pesquisa de preço, estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 06/2023, que dispõe sobre a pesquisa de preços sob a ótica da Lei Federal nº 14.133/2021;

III - Deverá observar as regras de contratações de que tratam o § 3º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, em que serão precedidas de divulgação de aviso no Órgão Oficial Municipal e será disponibilizado em sítio eletrônico oficial, observando-se pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse do Poder Legislativo em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. Após a homologação será disponibilizado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) todo o procedimento.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

SEÇÃO II
DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 3° O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do sistema eletrônico de licitações, disponibilizada pelo Governo Federal, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTO

SEÇÃO I
DA INSTRUÇÃO

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação na forma eletrônica será conduzido pelo Agente de Contratação ou poderá ser designado outro servidor para esse fim, e será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda pelo setor solicitante;

II - Termo de Referência - TR – elaborado pelo setor solicitante, e, se necessário, poderá ser contratado profissional com expertise relativa ao objeto ou serviço a ser contratado, com a motivação, especificação do objeto a ser adquirido ou contratado, validade, qualidade, quantidade, local e prazo de entrega do bem, prestação de serviço ou obra, com a devidas justificativas do porquê o objeto está sendo adquirido via dispensa e demais diretrizes do artigo 6º, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021 e, quando possível, o preço estimado de cada item.

III - Estudo Técnico Preliminar – ETP - quando for o caso, elaborado pelo setor solicitante e, se necessário, poderá ser contratado profissional com expertise relativa ao objeto ou serviço a ser contratado, com o detalhamento do objeto e a exposição de motivos da contratação, definindo: validade, qualidade, quantidade e com as devidas justificativas do porquê o objeto está sendo adquirido via dispensa;

IV - Informação quanto a existência de licitações correlatas para a estimativa de preços e também apresentar a pesquisa de preço, estimativa de despesa, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2023, que dispõe sobre a pesquisa de preços sob a ótica da Lei Federal nº 14.133/2021;

V - Autorização da autoridade competente;

VI - Declaração de adequação orçamentária emitida pela Coordenadoria de Contabilidade e Tesouraria;

VII - Aviso de Dispensa, o qual, após aprovação, será divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);

VIII - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IX - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

X - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

XI - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

XII - A observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XIII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso III do artigo 1º supra, pressupõe, nos termos do inciso VI do caput deste artigo, a existência de previsão de recursos orçamentários, todavia será exigida a indicação da respectiva dotação orçamentária, no momento da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial deste Poder Legislativo de Campo Mourão.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Art. 5º O Departamento de Compras e/ou o agente de contratação deverão inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do artigo 4º desta Instrução Normativa;

III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 4º desta Instrução Normativa, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances de que trata o Capítulo III desta Instrução Normativa, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

SEÇÃO II
DA DIVULGAÇÃO

Art. 6º O procedimento será divulgado na plataforma de pregão utilizada pelo Poder Legislativo de Campo Mourão, no sítio eletrônico próprio e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser encaminhado aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral do Poder Legislativo, caso haja, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

SEÇÃO III
DO FORNECEDOR

Art. 7º. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, quando couber;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

III - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o artigo 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

VI - O cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º. Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo 7 desta Instrução Normativa, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput deste artigo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o Poder Legislativo de Campo Mourão, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 9º Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO III
ABERTURA DO PROCEDIMENTO E ENVIO DE LANCES

SEÇÃO I
DA ABERTURA

Art. 10. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema e/ou a abertura será feita pelo agente de contratação responsável para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 03 (três) horas ou superior a 06 (seis) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput deste artigo, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

SEÇÃO II
DO ENVIO DE LANCES

Art. 11. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 12. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 13. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

CAPÍTULO IV
JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I
DO JULGAMENTO

Art. 14. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do artigo 13 desta Instrução Normativa, o agente de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 15. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o Poder Legislativo de Campo Mourão poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2023 que regulamente a Pesquisa de Preços, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 16. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 15 desta Instrução Normativa.

Art. 17. Definida a proposta vencedora deverá ser solicitado, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

SEÇÃO II
DA HABILITAÇÃO

Art. 18. Para a habilitação do fornecedor melhor classificado, serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput deste artigo será realizada no sistema de cadastramento mantido pelo Poder Legislativo, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, ou de documentos não constantes do sistema de cadastramento o Poder Legislativo de Campo Mourão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 19. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Art. 20. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 18 desta Instrução Normativa, o fornecedor será habilitado.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o Poder Legislativo de Campo Mourão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO FRACASSADO OU DESERTO

Art. 21. No caso de o procedimento restar fracassado o Poder Legislativo de Campo Mourão poderá:

I - Republicar o procedimento;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput deste artigo poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO V
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VI
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 23. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo, registro no Sistema e documentação relativa ao procedimento.

Art. 25. O Poder Legislativo de Campo Mourão e seus respectivos servidores, que utilizarem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo de Campo Mourão deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 26. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Edilson Vedovatti Martins - **Presidente**
Amilton Gomes de Souza - **1º Vice-Presidente**
Claudemir Macedo de Souza - **2º Vice-Presidente**
Ibnéias Teixeira - **1º Secretário**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCELO KATH BARBOSA:06630805925 - (006.308.059-25).